



REGULAMENTO

DO

AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

21 de novembro de 2024



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	24
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	25
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	27
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	28
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	35
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	52
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	55
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	55
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	58
CAPÍTULO XIV – DO FORO	58
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	59
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	59
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	60
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	63
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	67
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	70
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	70
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	71
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	74
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA	74
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS ...	75
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	76
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	79
CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	87
CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	90



CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	94
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES	96
ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	98
ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	100
ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADADO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	102
ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADADO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	104
ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS.....	106
ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	110
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA	112
ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM	113



REGULAMENTO DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe Única de Cotas;
- 2.** Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
- 3.** Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Classe Única de Cotas e que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora.
- 4.** Agente(s) de Cobrança: a Agrobiológica Sustentabilidade S.A (CNPJ: 20.220.461/0001-87) e/ou Agrobiológica Soluções Naturais Ltda (CNPJ: 08.899.707/0001-93), conforme o caso, como prestadoras de serviço contratado em nome da Classe Única de Cotas, pela Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;
- 5.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;



- 6.** Anexo: qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e o(s) Apêndice(s).
- 7.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, de forma a reger o funcionamento das referidas Classes de Cotas, de modo complementar ao disciplinado pelo regulamento;
- 8.** Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única de Cotas;
- 9.** Apêndice: os apêndices integrantes a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 10.** Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo A, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores A.1, do Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A.2 o e o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores A.3;
- 11.** Apêndices de Cotas Seniores A.1: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo A por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas do Fundo;
- 12.** Apêndices de Cotas Mezanino A.2: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo A por meio do qual estão descritas as características das Cotas Mezanino da Classe Única de Cotas do Fundo;
- 13.** Apêndices de Cotas Subordinadas Juniores A.3: o Anexo A.3 ao Anexo Descritivo A por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Juniores da Classe Única de Cotas do Fundo;
- 14.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso;
- 15.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;



- 16.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do respectivo Anexo Descritivo;
- 17.** Ativos Financeiros Classe Única: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe Única de Cotas;
- 18.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, que poderá ser escolhida pela Administradora;
- 19.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 20.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 21.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 22.** Cedente(s): a Agrobiológica Sustentabilidade S.A (CNPJ: 20.220.461/0001-87) e/ou Agrobiológica Soluções Naturais Ltda (CNPJ: 08.899.707/0001-93);
- 23.** Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos, havendo, no momento, apenas a Classe Única de Cotas;
- 24.** Classe Única de Cotas: classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo A.;
- 25.** CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- 26.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 27.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 28.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios à Classe Única de Cotas do Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo A;



- 29.** Consultor Especializado: a Traive do Brasil Soluções Financeiras Ltda., contratada pela Gestora, em nome da Classe Única de Cotas, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e auxílio aos Agentes de Cobrança na substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios, e bem como a disponibilização de um sistema pelo qual as Cedentes podem gerir as suas carteiras de recebíveis e realizar “score” para cada um dos respectivos Devedores, considerando uma limitação na quantidade de score pré-acordado entre Cedentes e Consultor Especializado;
- 30.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe Única de Cotas junto à uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 31.** Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre a Classe Única de Cotas, representada pela Gestora, e as Cedentes, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe;
- 32.** Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe Única de Cotas, representada pela Gestora, e os Agentes de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos Agentes de Cobrança em favor da Classe;
- 33.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
- 34.** Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino e Junior das Classes que vierem a integrar o Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 35.** Cotas Mezanino: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino de determinada Classe, que se subordinam apenas às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;
- 36.** Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;



37. Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas de determinada Classe que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente. As Cotas Subordinadas serão divididas nas Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores;
38. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino de tal Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
39. Cotistas: os titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
40. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única de Cotas, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
41. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
42. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
43. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe Única de Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
44. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
45. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única ou qualquer outra Classe que venha a integrar o Fundo;
46. Dia(s) Útil(eis): segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos



de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

47. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, conforme definido no respectivo Anexo Descritivo;
48. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
49. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
50. Documentos Adicionais: os documentos que possam comprovar o vínculo entre Devedor e o débito em questão e que sejam aceitos judicialmente e extrajudicialmente, a serem enviados pelas Cedentes caso seja necessária a cobrança judicial ou extrajudicial referente aos Direitos Creditórios Inadimplidos, mediante solicitação da Gestora;
51. Documentos Comprobatórios: os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, sejam tais documentos **(i)** arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas performadas, armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente e **(ii)** Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão, a serem encaminhados ao Consultor Especializado e posteriormente remetidos à Gestora, sendo o envio devido até a respectiva data de aquisição e pagamento, sendo que referidos documentos deverão ser registrados em sua totalidade perante a Entidade Registradora;
52. Documentos da Securitização: são o Regulamento, o Contrato de Cessão, os termos de cessão e/ou os termos de cessão consolidados, o contrato de cobrança bancária, o contrato de consultoria especializada, o contrato de cobrança extraordinária, o compromisso de subscrição de cotas, os boletins de subscrição das cotas, firmados no âmbito da Classe Única, conforme aplicável, quando referidos em conjunto.
53. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral e no Anexo Descritivo A, ambos deste Regulamento;
54. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora,



em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;

- 55.** Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo A, a serem verificadas pela Gestora e cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe Única de Cotas, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Especial ou Geral, conforme o caso;
- 56.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo A, a serem verificadas pela Gestora e cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe Única de Cotas;
- 57.** Excesso de Cobertura: a situação caracterizada, em relação a cada Classe, pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação;
- 58.** Fundo: o Agrobiológica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- 59.** Gestora: a Brave Gestora de Recursos Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 194/200, conjunto 81, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.704.148/0001-91, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.918, de 16 de junho de 2020;
- 60.** Grupo Econômico: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas, as quais controlem, sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;
- 61.** Inconsistência Relevante: Situação em que sejam identificadas pela Gestora, em um determinado trimestre calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, a validade ou a exequibilidade de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos em percentual superior a 5% (cinco por cento) do total de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos objeto de verificação.
- 62.** Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices;



63. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, conforme descrito em cada Apêndice;
64. Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha, que tenham classificação de risco equivalente a “AAA”, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país, por exemplo: o Banco do Brasil S.A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A ou Banco Itaú S.A.;
65. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
66. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
67. Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas: a notificação mencionada no Inciso II, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 23º do Anexo Descritivo A, a ser enviada pela Administradora;
68. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
69. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
70. Regulamento: significa este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;
71. Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso III, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 23º do Anexo Descritivo A;
72. Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe Única de Cotas para amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, a ser



constituída e monitorada pela Gestora com os recursos da referida Classe, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

- 73.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe Única de Cotas para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 3 (três) meses, a ser constituída e monitorada pela Gestora com os recursos da referida Classe, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 74.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 75.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 76.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 77.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe que venha a integrar o Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
- 78.** Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino de cada Classe, que venha a integrar o Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Mezanino;
- 79.** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores de cada Classe que venha a integrar o Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
- 80.** Remuneração da Administradora: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam Encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos deste Regulamento;
- 81.** Remuneração dos Agentes de Cobrança: a remuneração devida aos Agentes de Cobrança, nos termos deste Regulamento;



- 82.** Remuneração do Consultor Especializado: a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos deste Regulamento;
- 83.** Remuneração da Gestora: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, nos seus Anexos Descritivos e nos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classe Única de Cotas e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivo e Apêndices anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.



Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios originados de operações realizadas no segmento do agronegócio, observada a política de investimento do Fundo e os demais os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado, do Coordenador Líder e/ou dos Agentes de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe Única de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo A e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.



Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única de Cotas;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- VIII. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- IX. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;



- X. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XI. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, na Conta da Classe;
- XII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XIII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XIV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XV. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º No caso de Classe seja destinada a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.



Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou as Cedentes e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos da Classe Única de Cotas prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira da Classe Única de Cotas sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração a Classe e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo



Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos créditos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento ou contratar terceiro para tanto;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento;
- VII. fiscalização do prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- VIII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- IX. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- X. validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no respectivo Anexo Descritivo;
- XI. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- XII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XIV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XV. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos



- Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XVI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XVII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única;
- XVIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XIX. receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito, ou contratar terceiro para tanto, na forma estabelecida neste Regulamento;
- XX. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXI. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XXII. no caso de desenquadramento da carteira, a Gestora deverá comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXIII. zelar para que sejam mantidos nas suas respectivas contas, recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo, incluindo, mas não limitadamente, a liquidação financeira de operações realizadas, o pagamento de resgates de cotas e de demais encargos previstos nos seus respectivos regulamentos e na legislação aplicável;
- XXIV. solicitar a convocação da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, nos termos da legislação em vigor, conforme aplicável;



- XXV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, no que for aplicável;
- XXVI. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXVII. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXVIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro No caso de contratação de Agência Classificadora de Riscos , conforme aplicável, o contrato com o referido prestador deve conter cláusula obrigando a Agência Classificadora de Riscos a divulgar, imediatamente, em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM, à Gestora e à Administradora qualquer alteração da classificação, ou a rescisão do contrato, devendo as informações fornecidas à agência de classificação de risco de crédito abranger, no mínimo, as mesmas fornecidas aos cotistas.

Parágrafo Segundo Uma vez recebida a comunicação da Agência Classificadora de Riscos, a Administradora será a responsável por divulgar, imediatamente, fato relevante ao mercado.

Parágrafo Terceiro A rescisão do contrato firmado com Agência Classificadora de Riscos deve observar o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência, exceto se a rescisão for decorrente de deliberação aprovada em assembleia de cotistas, cujo prazo será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quarto A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única de Cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Especial;



e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Quinto Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto neste Regulamento e no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Sexto Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo Caso o Gestor contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, nesta hipótese o Gestor deverá fiscalizar sua atuação.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar agente de cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Os Agentes de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestarão ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para Classe destinada à aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente aos Agentes de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida aos Agentes de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para eventuais Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração dos Agentes de Cobrança será deduzida da Remuneração da Gestora.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração dos Agentes de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelos Agentes de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá aos Agentes de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar os Agentes de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios



Inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelos Agentes de Cobrança será oportunamente informado pelos Agentes de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto Os Agentes de Cobrança manterão a guarda de Documentos Adicionais referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, que comprovem a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe Única de Cotas, do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e aos Agentes de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.



Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos prestadores de serviços essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;



(b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora, Gestora, Custodiante, Consultor Especializado e/ou dos Agentes de Cobrança em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM nº 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única de Cotas. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de



renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese em que houver o descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber e ao Custodiante da Classe Única de Cotas (conforme definido no Anexo Descritivo) sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, exceto a disposição prevista no Parágrafo Terceiro e Quarto acima.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, contratação da Entidade Registradora pela Classe, conforme aplicável, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida a Remuneração da Administradora descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.



Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e o registro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe em Entidade Registradora. Pela prestação de tais serviços, será devida a Remuneração da Gestora descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º A Gestora não fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 19º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 20º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 21º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Remuneração da Administradora e/ou da Remuneração da Gestora sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Remuneração da Administradora e/ou da Remuneração da Gestora.



CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 22º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de não realização de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, conforme o caso;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 16º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, as Cedentes, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.



CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a Classe de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 23;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- IV. deliberar sobre a substituição da Gestora ou do Consultor Especializado;
- V. deliberar sobre a elevação da Remuneração da Administradora e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Remuneração da Administradora e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- VI. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- IX. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classes fechada, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe afetada;
- X. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- XII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.



Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Remuneração da Administradora, da Remuneração da Gestora, de eventual taxa de performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 24º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos



pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.



Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 26º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo e nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro As matérias previstas nos itens III, V e VI do Artigo 23º acima somente poderão ser deliberadas e aprovadas por ao menos metade das Cotas emitidas pelo Fundo, em primeira e segunda convocações.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;



- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral dos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 27º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 28º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasses e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasses, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser



assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Remuneração da Administradora e da Remuneração da Gestora, previstas no Anexo Descritivo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;



- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da Agência Classificadora de Riscos, caso aplicável;
- XIX. a taxa máxima de custódia, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XX. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXI. despesas com eventual registro de direitos creditórios do Fundo, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXII. despesas com a contratação de consultoria especializada;
- XXIII. despesas com a contratação de agentes de cobrança;
- XXIV. despesas com a contratação de entidade registradora;
- XXV. Despesas com a contratação de prestador de serviços para verificação do lastro, cuja supervisão da atividade ficará a cargo da gestora; e
- XXVI. Despesas relacionadas à cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, como os custos com a contratação de empresa especializada no envio de títulos inadimplidos à protesto, visando a efetividade no processo de recuperação de créditos.



Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Remuneração da Administradora e da Remuneração da Gestora sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Remuneração da Administradora e/ou da Remuneração da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe que venha a integrar o Fundo será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 30º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos



incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma Classe de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, nos termos do Anexo Descritivo A deste Regulamento, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação das Cedentes ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios elegíveis cedidos ao Fundo, por parte das Cedentes, quando estes foram Inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.



- IV. Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios Inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.
- V. Risco de ausência de proteção da carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito hedge para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios e os Índices Referenciais.
- VI. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas nos Anexos Descritivos e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Geral de Cotistas de cada Classe ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a)



vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos.

- VII. As Cotas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares das Subclasses de Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Mezanino está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da respectiva Classe e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Apêndice, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- VIII. As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores e às Subclasses de Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Juniores Está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- IX. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores



serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- X. Risco de concentração nas Cedentes:** a política de investimento do Anexo Descritivo emitida na data de constituição do Fundo, sem prejuízo de eventuais outras emissões de Cotas, estabelece que a respectiva Classe de Cotas destina-se à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe de Cotas apenas adquirirá Direitos Creditórios cedidos pelas Cedentes. Portanto, a Classe de Cotas contará com duas únicas Cedentes. Neste sentido, a continuidade da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe de Cotas, em função da não continuidade das operações regulares das Cedentes e da incapacidade das Cedentes de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe de Cotas e, conseqüentemente, para o Fundo.
- XI. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:
- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelas Cedentes, se no momento da cessão as Cedentes estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelas Cedentes;
 - (d) fraude à execução fiscal, se as Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;



- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora as Cedentes se comprometam, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que as Cedentes cumprirão, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Adicionalmente, nos termos do artigo 130 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão Consolidados surtam efeitos contra terceiros desde a data de sua respectiva assinatura, tais instrumentos poderão ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das partes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de assinatura. O registro posterior ao prazo legal referido acima produzirá efeitos perante terceiros somente a partir da data da sua apresentação nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Adicionalmente, para que o registro produza efeitos plenos, é necessário que o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão Consolidados contenham informações que permitam a individualização dos Direitos Creditórios. Caso o Contrato de Cessão e/ou os respectivos Termos de Cessão Consolidados não sejam levados a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, ou sejam levados a registro depois de decorrido o prazo legal mencionado acima, ou ainda, caso os registros do Contrato de Cessão e/ou dos Termos de Cessão Consolidados não sejam considerados hábeis para fins de produção de efeitos plenos em função do nível de detalhamento de informações relativas aos Direitos Creditórios, o Fundo poderá sofrer perdas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a venda dos Direitos Creditórios ao Fundo.



- XII. Risco dos Documentos Comprobatórios na cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos:** alguns dos Documentos Comprobatórios não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- XIII. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.
- XIV. Risco de Governança:** este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.
- XV. Risco de potencial conflito de interesses:** Não é possível assegurar que eventuais contratações de prestadores de serviço do Fundo não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que poderá acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Adicionalmente, não é possível assegurar que as Cedentes, na atuação como Agentes de Cobrança, potencialmente se encontrem em posição de conflito de interesse para a cobrança dos respectivos Devedores, seja pelos Devedores serem de seu grupo econômico ou por questões comerciais. Referidas situações poderão impactar adversamente a atuação dos Agentes de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios, impactando, por consequência, a rentabilidade das Cotas.



XVI. Risco decorrente dos critérios adotados pelas Cedentes para concessão de

crédito: os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelas Cedentes, descritos no Anexo I, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda e de prestação de serviços, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso as Cedentes não indenizem a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor à Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XVII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XVIII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.



XIX. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo

Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XX. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XXI. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XXII. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa



nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XXIII. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXIV. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXV. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos



impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

XXVI. Risco de fungibilidade das Cedentes: os Devedores serão notificados pelas Cedentes acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade das Cedentes e não na Conta de cada Classe de Cotas, as Cedentes terão a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

XXVII. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descrito nos Anexos Descritivos, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXVIII. Riscos do mercado secundário: o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXIX. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e a Classe de Cota estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso



na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, as Cedentes poderão ser responsáveis por manter a guarda de Documentos Adicionais, hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, sendo que o descumprimento deste dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo e da Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXX. Risco de formalização das operações entre as Cedentes e os Devedores: As Cedentes serão responsáveis por documentar os Direitos Creditórios, formalizando os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, bem como os Documentos Adicionais. Não é possível garantir que as Cedentes atuarão em conformidade com as exigências legais, incluindo, sem limitação, no que tange os Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, o que pode resultar em perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XXXI. Risco de verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe: A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos



do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas neste Regulamento, observado o capítulo XIII da Resolução CVM nº 175. Não obstante as possíveis medidas que a Administradora adotará, referidas medidas poderão não solucionar o Patrimônio Líquido negativo, o que, por consequência, pode acarretar a insolvência da Classe ou sua liquidação, causando prejuízos aos Cotistas;

XXXII. Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXXIII. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, nos Anexos Descritivos ou nos Apêndices.

XXXIV. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto nos Anexos Descritivos, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.



XXXV. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXXVI. Guarda dos Documentos Comprobatórios: o Custodiante ou terceiro contratado pela Administradora para tanto será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios, podendo subcontratar terceiros para tanto, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos referidos documentos poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXVII. Guarda dos Documentos Adicionais: as Cedentes serão responsáveis pela guarda dos Documentos Adicionais, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, enquanto não houver solicitação pelos prestadores de serviço do Fundo de envio dos referidos documentos para fins de cobrança judicial ou extrajudicial referente aos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos referidos documentos poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXVIII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelas Cedentes, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto às Cedentes.

XXXIX. Auditoria dos Documentos Comprobatórios: A Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a



cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem Inconsistências Relevantes, inclusive na verificação integral do lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora ou empresa por ela contratada, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo (e pela respectiva Classe de Cotas), das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto às Cedentes. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XL. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelos Agentes de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XLI. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e dos Agentes de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XLII. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

XLIII. Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022: a Resolução CVM nº 175 entrou em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de



investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

XLIV. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Em 28 de agosto de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.184, que estabelece a incidência periódica de imposto de renda ("come-cotas") para fundos fechados em geral, a partir de 1º de janeiro de 2024, caso em os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IR (i) no último dia de maio e novembro, ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes. Na data deste Prospecto/Regulamento, referidas alterações ainda não estão produzindo efeitos. Todavia, caso essas alterações venham a produzir efeitos pela conversão da Medida Provisória nº 1.184 em lei, o Fundo poderá ser impactado e a o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

XLV. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: as Cedentes e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes ao Fundo depende (i) de as Cedentes e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que as Cedentes e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios das Cedentes para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) das Cedentes manterem os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.



XLVI. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XLVII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, as Cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XLVIII. Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentado do Agronegócio Brasileiro. Os recursos do Fundo serão investidos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de venda dos insumos agrícolas e prestação de serviços pelas Cedentes a Devedores atuantes no setor. Dessa maneira, a capacidade de pagamento de tais Direitos Creditórios está associada ao crescimento e desenvolvimento sustentado de tais áreas no Brasil. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento observada nos últimos anos; (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações



em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais, como de entidades privadas, que possam afetar o setor em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento do Fundo. O não pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis da Carteira do Fundo resultará em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

XLIX. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 31º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, dos Agentes de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 32º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 33º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é



responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação,



preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 34º A Administradora será responsável por calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe e Subclasses abertas, caso houver, conforme periodicidade indicada no respectivo Anexo Descritivo de cada Classe.

Artigo 35º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 36º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.



Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 38º As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo, quando este contar com diferentes classes, serão compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 39º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 40º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:



I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 41º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 42º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 43º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://braveasset.com.br/>.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 44º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

.....

**ANEXO DESCRITIVO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única de Responsabilidade Limitada do **AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da Classe Única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries. A subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Mezanino A e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores A, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo A Classe Única de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais e qualificados, conforme definidos nos artigos 11 e 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe Única de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, no âmbito “Agro, Indústria e Comércio”, mais especificamente, de “Recebíveis Comerciais”, conforme disposto no referido código.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro São Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe Única de Cotas aqueles performados, vencidos, existentes, livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou gravame, de titularidade das Cedentes, originados no âmbito de operações de compra e venda mercantil de insumos agrícolas, bem como a prestação de serviços no setor do agronegócio, celebradas entre as Cedentes e os Devedores, que sejam representados pelos Documentos Comprobatórios do Crédito e, conforme o caso, pelos Documentos Adicionais das respectivas transações, sempre no mercado local, expressos em Reais. (“Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única”).

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão registrados na Entidade Registradora.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe Única de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo A Classe Única de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única, deve ser aplicada nos seguintes

Ativos Financeiros, a critério da Gestora (“Ativos Financeiros Classe Única”):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais;
- III. certificados de depósito bancário com liquidez diária e que sejam indexados à Taxa DI, de instituições que tenham classificação de risco equivalente a “AAA”, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; e
- IV. cotas de fundos de investimento em renda fixa ou em cotas de fundos de investimento referenciados à taxa CDI, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora.

Parágrafo Único A Classe Única de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe Única de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe Única de Cotas não poderá realizar operações em mercados de derivativos, ainda que exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe Única de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita:

- II. o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas esteja sendo devidamente cumprido;
- III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe Única de Cotas:

- IV. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- V. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- VII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- IX. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- X. realizar operações que exponham a Classe Única de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XI. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- XII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;

- XIII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XIV. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

Artigo 9º Por conta do seu público-alvo, a Classe Única de Cotas poderá: contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe Única de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe Única de Cotas, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro A Classe Única de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- (i) os Direitos Creditórios devem ter sido gerados por vendas de insumos agrícolas ou prestação de serviços pelas Cedentes, denominados em moeda corrente nacional, realizadas no curso normal de suas atividades e aprovados de acordo com a sua respectiva política de crédito;
- (ii) os Direitos Creditórios devem estar performados, ou seja, os produtos devem ter sido entregues e/ou os serviços devem ter sido prestados pelas Cedentes e aceitos pelos Devedores;
- (iii) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (iv) os Direitos Creditórios não foram, conforme declaração das Cedentes, objeto de contestação judicial, extrajudicial e administrativa;
- (v) os Direitos Creditórios devem estar devidamente formalizados e ser legalmente válidos;

- (vi) os Direitos Creditórios devem ser passíveis de pagamento por meio de boleto de cobrança;
- (vii) os Devedores não poderão estar em recuperação judicial, extrajudicial, falência ou insolvência civil;
- (viii) os Direitos Creditórios serão registrados em Entidade Registradora, em até 3 (três) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (ix) os Direitos Creditórios são devidos por Devedores que não estejam inadimplentes com suas obrigações perante a Cedente, na Data de Aquisição e Pagamento conforme declaração das Cedentes;
- (x) a inexistência de qualquer ação judicial ou arbitral, inquérito e/ou sentença condenatória relativamente à prática de atos pelas Cedentes que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente;
- (xi) a inexistência de requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Cedentes ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal;
- (xii) os Direitos Creditórios deverão atender, *pro forma*, no momento da aquisição, ao limite de concentração por Devedor previsto no Artigo 14 deste Anexo;
- (xiii) os Devedores dos Direitos Creditórios não podem estar, nas datas de aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, inadimplentes com a Classe ou com as Cedentes, ou apresentar risco de identificação de insolvência, de acordo com a política de crédito das Cedentes; e
- (xiv) a Cedente deverá ter obtido todas as autorizações necessárias, societárias ou de outra natureza, para que a cessão dos correspondentes Direitos Creditórios ocorra.

Parágrafo Segundo Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas acima, a Gestora receberá informações necessárias das Cedentes, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única de Cotas e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados à Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e

as Cedentes. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação das Cedentes ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única cedidos ao Fundo, por parte das Cedentes.

Parágrafo Quarto Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação pela Gestora em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quinto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte das Cedentes, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sexto Os Documentos Comprobatórios serão eletrônicos e deverão ser entregues pelas Cedentes até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo As Cedentes realizarão a guarda dos Documentos Adicionais, sendo que, mediante solicitação da Gestora, deverão disponibilizar à Classe, em até 10 (dez) dias, os Documentos Adicionais que estejam disponíveis e em sua posse.

Artigo 11º A Gestora efetuará a verificação trimestral por amostragem do lastro, observados os parâmetros dispostos no Anexo III, ou subcontratará terceiros para tanto, devendo a Gestora, ainda, dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

Parágrafo Primeiro A Gestora contratará, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora e/ou terceiros para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo As Cedentes enviarão ao Consultor Especializado por meio de arquivo eletrônico, antes da respectiva cessão dos Direitos Creditórios à Classe e nos

prazos estabelecidos neste Regulamento, os arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da Secretaria da Fazenda Estadual competente, que representam os Direitos Creditórios cedidos à Classe. Posteriormente, o Consultor Especializado encaminhará os arquivos à Gestora.

Parágrafo Terceiro A Gestora, ou terceiro contratado para tanto, deverá verificar os Documentos Comprobatórios, em especial as notas fiscais eletrônicas, junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual competente, sendo certo que a Gestora ou terceiro contratado deverá verificar o lastro trimestralmente por amostragem dos Direitos Creditórios que constam de cada Termo de Cessão previamente à respectiva cessão. Caso a Gestora ou terceiro contratado verifique que determinado Direito Creditório não existe ou não seja validado junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual competente, a Classe não poderá adquirir tal Direito Creditório, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Quarto Caso, durante o procedimento de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, a Gestora, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará as Cedentes para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifestem a respeito da Inconsistência Relevante e iniciem quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) informará a Administradora acerca dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante para que realize o provisionamento, conforme necessário.

Parágrafo Quinto O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelas Cedentes, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Sexto Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Sétimo Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

Artigo 12º As Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez,

exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenham cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, dos Agentes de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro As Cedentes deverão celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre as Cedentes, o Fundo e o Consultor Especializado, como interveniente anuente, mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 13º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- (i) o respectivo Devedor, identificado por seu CNPJ/MF, ou pelo seu CPF/MF, conforme o caso, não deverá apresentar, na data de aquisição e pagamento de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, valores vencidos e não pagos referentes a Direitos Creditórios cedidos a Classe;
- (ii) o prazo máximo dos Direitos Creditórios deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir da respectiva data da aquisição do Direito Creditório Elegível pela Classe Única de Cotas e não poderão ter vencimento dentro do período dos 30 (trinta) dias anteriores à eventual data de resgate de Cotas Seniores;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ter seu vencimento, no mínimo, após 10 (dez) dias da data de aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas;
- (iv) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional;
- (v) os Direitos Creditórios devem ser de Devedores que, na Data da Aquisição e

Pagamento, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 15 (quinze) dias corridos com o Fundo;

(vi) os Direitos Creditórios não poderão ultrapassar o limite de concentração de: (a) 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por Devedor, excetuados (1) os Devedores que forem partes relacionadas das Cedentes, cujo limite de concentração disposto no item (viii) abaixo é aplicável, e (2) os 4 (quatro) maiores Devedores dos Direitos Creditórios, aos quais o limite de concentração do item (b) abaixo é aplicável; ou (b) até 6% (seis por cento) de concentração do Patrimônio Líquido por Devedor, individualmente, no caso dos 4 (quatro) maiores Devedores dos Direitos Creditórios, excetuados os Devedores partes relacionadas das Cedentes, cujo limite de concentração disposto no item (viii) abaixo é aplicável, sendo certo que durante os primeiros 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização de Cotas, os limites de concentração aqui previstos deverão ser calculados sobre o valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

(vii) o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios devidos pelas partes relacionadas às Cedentes, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas. Após esse período, a concentração máxima permitida será de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e

(viii) o valor correspondente à soma dos Direitos Creditórios devidos pelos 4 (quatro) maiores Devedores não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, incluindo, em tal cômputo, os Devedores classificados como partes relacionadas das Cedentes, sendo certo que durante os primeiros 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização de Cotas, os limites de concentração aqui previstos deverão ser calculados sobre o valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelas Cedentes e suas partes relacionadas, exceto quanto aos limites estabelecidos como Critérios de Elegibilidade, conforme previstos acima.

Artigo 14º A aplicação de recursos da Classe Única de Cotas em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo Os percentuais referidos neste Artigo 14º devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da Classe Única ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro Tendo em vista que a Classe Única de Cotas será destinada a investidores qualificados e/ou profissionais, conforme o caso, o limite referido no caput do Artigo 14º poderá ser aumentado nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 45, § 3º, da Resolução CVM nº 160:

I – quando o Devedor ou coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada; ou (c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II – quando se tratar de aplicações em: (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem itens (a) e (b).

Parágrafo Quarto Na hipótese prevista no item (c) do inciso I acima, as demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pela Administradora, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Quinto As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do Parágrafo Terceiro não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

Artigo 15º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe Única de Cotas, a Gestora notificará as Cedentes, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação às Cedentes, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um

Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 16º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelas Cedentes estão descritos no **ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO - Processos de Originação e Política de Concessão de Crédito**.

Artigo 17º O **Anexo II** ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe Única de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 18º O patrimônio líquido da Classe Única de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 19º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brltrust.com.br.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão considerando a aplicação dos percentuais a seguir mencionados sobre o valor dos Direitos Creditórios, considerando a faixa de atraso aplicável:

Início da Faixa de Atraso (dias)	Fim da Faixa de Atraso (dias)	% do valor dos Direitos Creditórios a ser provisionado
0	15	0,00%
16	30	0,50%
31	60	2,00%
61	90	5,00%
91	120	30,00%
121	150	50,00%
151	N/A	100,00%

Parágrafo Segundo Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe Única de Cotas, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 20º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única de Cotas, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única de Cotas, a alocar os recursos da Classe Única de Cotas para atender às exigibilidades da Classe Única de Cotas, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única de Cotas descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única de Cotas;
- II. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- III. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;

- IV. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- V. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VI. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, da amortização das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VIII. em caso de Excesso de Cobertura, amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Juniores, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- IX. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- X. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- XI. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, se disponíveis; e
- XII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única de Cotas, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Em qualquer Dia Útil que não seja uma data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, desde que a Classe Única de Cotas não esteja em liquidação, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única de Cotas descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única de Cotas;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;

- IV. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores A.1;
- V. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino A.2;
- VI. em caso de Excesso de Cobertura, amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Juniores, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- VII. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora poderá utilizar os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas; e
- VIII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única de Cotas, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única de Cotas;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, do resgate integral das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe Única de Cotas, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 21º A Gestora deverá constituir uma Reserva de Amortização para amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, correspondente (i) a partir de 30 (trinta) dias antes de cada Data de Pagamento, a Classe deverá manter o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor futuro estimado para a amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino na correspondente Data de Pagamento; e (ii) a partir de 15 (quinze) dias antes de cada Data de Pagamento, a Classe deverá manter o correspondente a 100% (cem por cento) do valor futuro estimado para a amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino na correspondente Data de Pagamento.

Parágrafo Primeiro Os recursos mantidos para fins da Reserva de Caixa, não poderão ser computados para fins de composição da Reserva de Amortização.

Parágrafo Segundo Para fins de cálculo da Reserva de Amortização, na forma do disposto no *caput* deste Artigo, as amortizações de Cotas terão seus valores calculados conforme o disposto Artigo 31º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Caso a Gestora verifique não ser possível a formação da Reserva de Amortização de acordo com os procedimentos descritos no *caput*, deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios até que a Reserva de Amortização seja devidamente constituída.

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 22º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 3 (três) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe Única.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá

ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 23º A Classe Única de Cotas deverá observar o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, indicado em cada Apêndice, a qual será verificada pela Gestora diariamente.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas por um período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Gestora notificará a Administradora para que seja interrompida a aquisição de novos Direitos Creditórios, mesmo que dentro do período de carência para amortização de principal das Cotas;
- II. a Administradora comunicará tal ocorrência a todos os Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, bem como da necessidade de aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe Única de Cotas ao Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser integralizadas nos moldes do previsto no CAPÍTULO XVI deste Anexo Descritivo A;
- III. os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder a Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, impreritavelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas;
- IV. caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente integralizar as novas Cotas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para envio da Resposta dos Cotistas Subordinados à Administradora ("Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas"). Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Especial e ainda que o montante de subscrição de Cotas decorrente das Respostas dos Cotistas

Subordinados seja insuficiente para recompor o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;

- V. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, sendo que, caso o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;
- VI. caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar a amortização extraordinária das Cotas Seniores no prazo estabelecido no subitem (V) acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Caso, ao término do prazo estabelecido neste subitem (VI), o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial, para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação. Caso os Cotistas Seniores aprovem a caracterização de Evento de Avaliação, a Administradora tomará as providências previstas no Artigo 40º deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 24º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Especial de Cotistas, a Classe Única de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe Única sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única de Cotas;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe Única de Cotas;

- III. aprovar a contratação de Agentes de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- IV. deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão da Classe Única de Cotas;
- V. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas;
- VI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
- VII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única de Cotas, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação das Cotas Classe Única, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas das Cotas Classe Única;
- VIII. criação de nova subclasse de Cota Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à subclasse de cotas Subordinadas Mezanino;
- IX. criação de nova subclasse de Cotas Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à classe de Cotas Subordinadas Juniores;
- X. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações e procedimentos para amortização e/ou resgate das Cotas Subordinadas Juniores;
- XI. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações e procedimentos para amortização e/ou resgate das Cotas Mezanino inclusive qualquer aumento nos *Benchmarks* de remuneração das Cotas Mezanino;
- XII. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações e procedimentos para amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, inclusive qualquer aumento no Benchmark de remuneração das Cotas Seniores;
- XIII. alteração do disposto neste Artigo 24º, Parágrafo Segundo;
- XIV. alteração do disposto neste Artigo 24º, Parágrafo Quarto;
- XV. alteração do disposto neste Artigo 24º, Parágrafo Sexto;
- XVI. alterações na política de investimentos da Classe;

- XVII. alterações nos Critérios de Elegibilidade ou nas Condições de Cessão da Classe;
- XVIII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- XIX. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora;
- XXI. aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate ou amortização das Cotas Subordinadas Juniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- XXII. aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- XXIII. destituição e/ou substituição do Consultor Especializado;
- XXIV. emissão de nova série de Cotas Seniores;
- XXV. a liquidação da Classe e/ou do Fundo antes da amortização integral das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do e exceto se disposto nos Parágrafos abaixo, a deliberação das matérias dispostas no Artigo 24º dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas dos Cotistas presentes, em primeira e segunda convocações.

Parágrafo Segundo A aprovação de qualquer das matérias relacionadas nos itens IX, X, XI, XII, XIII, XXI e XXIII do Artigo 24º acima pela Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores emitidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro A eficácia de deliberações acerca das matérias indicadas nos itens XI e XII do Parágrafo Primeiro acima dependerá, ainda, de ratificação de todos os Cotistas das Cotas Classe Única à qual se referirem.

Parágrafo Quarto A aprovação de qualquer das matérias relacionadas nos itens VIII, XI, XII, XIV e XXIV do Artigo 24º acima pela Assembleia Especial de Cotistas dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Seniores e Cotas Mezanino emitidas pela Classe.

Parágrafo Quinto A eficácia de deliberações acerca da matéria indicada no item XV do *caput* acima dependerá, ainda, de ratificação de todos os Cotistas Seniores.

Parágrafo Sexto A aprovação de qualquer das matérias relacionadas nos itens XII, XV, XXIV e XXV do Artigo 24º acima pela Assembleia Especial da Classe Única de Cotas dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 23º da Parte Geral do Regulamento e, enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a VIII e XII do Artigo 23º da Parte Geral do Regulamento. Os titulares de Cotas Subordinadas terão o direito de comparecer a toda e qualquer Assembleia Especial das Cotas de Classe Única, independentemente de terem ou não direito a voto com relação à matéria objeto de deliberação e, adicionalmente, terão os direitos de veto previstos nos Parágrafos Segundo e Quarto deste Artigo 24º, conforme aplicável a cada classe de Cotas Subordinadas. Quando não mais existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 23º da Parte Geral do Regulamento. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Especial da Cotas de Classe Única.

Parágrafo Oitavo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe Única por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Nono Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 25º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe Única de Cotas e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores A e 2 (duas) subclasses de Cotas Subordinadas, estas subdivididas nas Subclasses de Cotas Mezanino A e Cotas Subordinadas Juniores A. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 26º A distribuição das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores da primeira emissão da Classe Única de Cotas será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Gestora, conforme indicado nos respectivos Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe Única de Cotas serão distribuídas, por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160 ou por meio de distribuição na forma do artigo 8º da Resolução CVM nº 160, conforme o caso, observada a regulamentação aplicável, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Mezanino na aquisição, respectivamente, de Cotas Seniores e Cotas Mezanino de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas Juniores, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 27º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, conforme o caso, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A;

- II. a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo A e nos Apêndices;
- III. o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observada, naquilo que for aplicável;
- IV. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe Única de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 31º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 28º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Especial de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios;
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e

integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e

- III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

Artigo 29º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores e Cotas Mezanino serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional. As Cotas Subordinadas Juniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios elegíveis, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Segundo Diante do público-alvo da Classe Única de Cotas, admitir-se-á a utilização de Direitos Creditórios na integralização das Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175

Parágrafo Terceiro No ato da subscrição das Cotas da Classe Única de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Apêndice, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de

que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 30º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais e/ou qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 31º As primeiras valorações das Cotas da Classe Única de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks* das Cotas Seniores e Cotas Mezanino. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de cálculo dos seus

respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação; ou
- III. no caso das Cotas Mezanino: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Mezanino, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndice, o que for menor.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe Única de Cotas que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe Única de Cotas (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe Única de Cotas no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 32º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Apêndice. Na emissão de novas Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe, na forma deste Anexo, conforme o caso, além do Apêndice.

Artigo 33º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 31º deste Anexo Descritivo A, conforme o caso, além do Respetivo Apêndice.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe Única de Cotas em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto a seguir.

Parágrafo Quarto Caso a Classe Única de Cotas atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo A, as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser amortizadas, em até 20 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento pela

Administradora da solicitação dos Cotistas Subordinados Júnior, desde que, considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Juniores, o Índice de Subordinação, a Reserva de Amortização, Reserva de Caixa sejam atendidas e o Fundo possua liquidez suficiente para tal.

Parágrafo Quinto Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 34º A amortização das Cotas das Classe Única de Cotas poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da alocação mínima superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 3º deste Anexo Descritivo A;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Juniores ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação; e/ou
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, em caso de Excesso de Cobertura, observado o disposto neste Anexo Descritivo A.
- IV. caso o volume de liquidações de Direitos Creditórios presentes na carteira nos próximos 30 (trinta) dias enseje possível desenquadramento da Alocação Mínima, não obstante o Gestor mantenha seus esforços para originação de novos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses previstas neste Artigo 34º , a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária, após comunicação recepcionada do Gestor.

Parágrafo Segundo A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas ainda não tenha

se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

III. não esteja em curso a liquidação da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro Caso seja verificado pela Administradora ou Gestora o Excesso de Cobertura, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Cotistas, respeitadas as datas de amortização previstas nos Apêndices. Neste caso, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, em dinheiro, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 35º Pela Classe Única de Cotas se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe Única de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe Única de Cotas; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 36º A Classe Única de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 37º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única de Cotas quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam a Administradora a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após o envio da comunicação da Gestora às Cedentes sobre o desenquadramento;
- II. não atendimento do Índice de Subordinação Sênior ou do Índice de Subordinação Mezanino por mais de 20 (vinte) dias úteis, conforme definidos nos Apêndices, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- III. caso os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos por prazo superior a 90 (noventa) dias, em um mesmo período de 3 (três) meses apurados no último Dia Útil de cada mês, correspondam a 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- IV. caso os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos por prazo superior a 60 (sessenta) dias, em um mesmo período de 3 (três) meses apurados no último Dia Útil de cada mês, correspondam a 10% (dez por cento) ou mais do Patrimônio Líquido, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- V. alteração do controle acionário, direto ou indireto, das Cedentes, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- VI. a não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- VII. a não constituição da Reserva de Amortização ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- VIII. declaração de vencimento antecipado ou inadimplemento, neste último caso, independentemente da declaração de vencimento antecipado ou do início de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial, de qualquer obrigação pecuniária das Cedentes e/ou de qualquer integrante do seu Grupo Econômico, cujo valor, unitário ou total de principal, seja superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o seu equivalente em outras moedas, excetuados os casos que tenham sido objeto de medida judicial adequada para anulação ou sustação de seus efeitos, conforme notificação recepcionada da Gestora;

- IX. protesto de títulos ou ocorrência de eventos que ensejem o protesto de títulos emitidos ou sacados contra as Cedentes e/ou qualquer integrante do seu Grupo Econômico, cujo valor, unitário ou agregado, seja superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o seu equivalente em outras moedas, excetuados os casos que tenham sido (1) objeto de medida judicial adequada para anulação ou sustação de seus efeitos; ou (2) cancelados ou pagos no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar de sua ocorrência, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- X. caso seja ajuizada, contra as Cedentes e/ou qualquer dos integrantes do seu Grupo Econômico, ação ou conjunto de ações de execução para pagamento de quantia certa, incluindo execuções fiscais, cujo valor agregado seja superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), salvo se as Cedentes e/ou qualquer integrante do seu Grupo Econômico (1) tempestivamente interpuser recurso ou outra medida judicial com efeito suspensivo; ou (2) tiver garantido o pagamento em juízo, conforme notificação recepcionada da Gestora; e
- XI. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro Compete à Gestora a obrigação de acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação. Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, a Administradora ou qualquer Cotista poderá, caso tome ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, comunicar a ocorrência para a Gestora, que deverá avaliar as informações recepcionadas para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação e comunicar a Administradora. Confirmada a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única de Cotas e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Especial mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe Única de Cotas, observado o disposto no Artigo 24º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única de Cotas, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas.

Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe Única de Cotas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 38º Cada série de Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 39º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única de Cotas:

- I. caso os Cotistas da Classe Única de Cotas venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, do Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe Única de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe Única de Cotas; e
- V. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento das Cedentes.

Parágrafo Primeiro Compete à Gestora a obrigação de acompanhar a ocorrência dos Eventos de Liquidação. Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, a Administradora ou qualquer Cotista poderá, caso tome ciência da ocorrência de um Evento de Liquidação, comunicar a ocorrência para a Gestora, que deverá avaliar as informações recepcionadas para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação e comunicar a Administradora. Confirmada a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cota, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe Única não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe Única de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, a Classe Única de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo A. As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 40º Caso a Classe Única de Cotas não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas Subordinadas Juniores em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única de Cotas, inclusive as Cotas Seniores;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Mezanino;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única de Cotas, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe Única, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe Única, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência às Cedentes para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar as Cedentes a respeito da transferência

pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação das Cedentes no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentadas às Cedentes, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe Única de Cotas ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Especial da Classe Única de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única de Cota, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única de Cota, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única de Cotas será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe Única de Cotas perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única de Cota: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe Única de Cotas fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única de Cotas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 41º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única de Cotas na CVM.

Artigo 42º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 45º A Classe Única de Cotas pagará a Remuneração da Administradora à Administradora, equivalente ao percentual de 0,17% (dezessete centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única de Cota, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos três primeiros meses e a partir do quarto mês de atividade do Fundo, será cobrado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Parágrafo Primeiro A Remuneração da Administradora é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 46º O Fundo pagará, conforme previsto no Acordo Operacional, a Remuneração da Gestora à Gestora, equivalente ao percentual de 1,00% (um por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas, respeitado o valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e acrescido dos tributos incidentes sobre a remuneração da Gestora (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pela Gestora.

Parágrafo Único Da mesma forma que a Remuneração da Administradora, a Remuneração da Gestora é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 47º A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores da primeira emissão de cotas da Classe será equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento e Anexo Descritivo não preveem uma taxa máxima de distribuição aplicável a todas as emissões, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Artigo 48º A taxa máxima de custódia a ser cobrada pelo Custodiante da Classe será equivalente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Primeiro A taxa máxima de custódia será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe.

Artigo 49º Também será devida à Gestora e ao Consultor Especializado, individualmente, uma taxa de estruturação da Classe Única com valor equivalente a R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para cada um dos referidos prestadores de serviço, a ser paga em até 30 (trinta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas.

Artigo 50º Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Remuneração da Administradora, Remuneração da Gestora ou eventual taxa de performance da Classe Única de Cotas, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Remuneração da Administradora ou Remuneração da Gestora da Classe Única de Cotas deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Remuneração da Administradora, Remuneração da Gestora ou de eventual taxa de performance da Classe Única de Cotas ou ainda de qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 51º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Remuneração da Administradora e/ou da Remuneração da Gestora sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Remuneração da Administradora e/ou da Remuneração da Gestora.

Artigo 52º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 53º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe Única de Cota:

- I. a Remuneração do Consultor Especializado;
- II. a Remuneração dos Agentes de Cobrança; e
- III. a taxa de estruturação da Classe, conforme prevista no Artigo 49 do Anexo Descritivo.

Artigo 54º A Classe pagará, conforme previsto no respectivo contrato, a Remuneração do Consultor Especializado ao Consultor Especializado, correspondente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre a remuneração do Consultor Especializado (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Consultor Especializado.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 55º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no

Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 56º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: gestao@braveasset.com.br ou operacional@braveasset.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via telefone no número 3509-0600; **(ii)** via e-mail nos endereços eletrônicos faleconosco.bra@apexgroup.com, e **(iii)** por meio do endereço físico Rua Alves Guimarães, nº 1.212, CEP 05410-002, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

.....

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe Única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 31º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe Única de Cotas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- IV. taxas de ingresso e de saída: N/A

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integram suas Cotas, na forma prevista neste

Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2023.

AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora

* * * * *

**ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características:

(i) *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única de Cotas.

(ii) *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Sênior da Classe Única de Cotas, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].

(v) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única de Cotas serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160 / distribuição nos termos do art. 8º, inciso [•] da Resolução CVM nº 160].

(vi) *Coordenador Líder:* [inserir].

(vii) *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.

(viii) *Índice Referencial:* [inserir].

(ix) *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(x) *Pagamento de Principal:* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe Única de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de

Subordinação da Classe Única de Cotas.

(xi) *Pagamento da Remuneração:* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

[Periodicidade]	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiv) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe Única de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe Única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Mezanino têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 31º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe Única de Cotas sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Mezanino: 35% (trinta e cinco por cento)

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [data].

**AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**

Administradora

* * * * *

**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO
DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

A 1ª Emissão de Cotas Mezanino da Classe Única de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino A.1 terão, as seguintes características:

- (i)** *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Mezanino da Classe Única de Cotas, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora, na conforme abaixo definido.
- (v)** *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160 / distribuição nos termos do art. 8º, inciso [•] da Resolução CVM nº 160].
- (vi)** *Coordenador Líder.* [inserir].
- (vii)** *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.
- (viii)** *Rentabilidade Alvo (Benchmark).* [inserir].
- (ix)** *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").
- (x)** *Pagamento de Principal.* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe Única de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de

Subordinação da Classe Única de Cotas.

(xi) *Pagamento da Remuneração.* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xii) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

[Periodicidade]	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiv) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores, da Classe Única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo A;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos Artigo 31º, Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe Única de Cotas, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que

tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [data].

AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora

* * * * *

ANEXO A.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA DO AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Júniores da Classe Única de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júniores A.3 terão, ainda, as seguintes características:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júniores A.3 e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Júniores da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Subordinada Júnior da Classe Única de Cotas, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma abaixo. As Cotas Subordinadas Júniores poderão ser integralizadas em Direitos Creditórios, observado o disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo.

(v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas Júniores da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160 / distribuição nos termos do art. 8º, inciso [•] da Resolução CVM nº 160].

(vi) *Coordenador Líder.* [inserir].

(vii) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.

(viii) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(ix) *Pagamento de Principal.* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que ao Classe Única de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada,

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas.

(x) *Pagamento da Remuneração.* [inserir], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xi) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

[Periodicidade]	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe Única de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este anexo é parte integrante do regulamento do AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

1. ORIGINAÇÃO

Os Direitos Creditórios serão originados de operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços realizadas entre as Cedentes e os Devedores no setor do agronegócio.

As Cedentes encaminharão previamente à Gestora e ao Consultor Especializado a documentação solicitada a respeito dos sacados para análise. O Consultor Especializado deverá realizar o primeiro filtro dos Devedores antes de enviá-los à Gestora que conduzirá a avaliação dos Devedores.

Após a aprovação e definição de limites a cada um dos Devedores, será conduzida uma triagem e seleção dos Direitos Creditórios disponibilizados pelas Cedentes.

2. POLÍTICA DE CRÉDITO

2.1. LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões pela Gestora e a qualquer tempo, inclusive em caso de ocorrência de fato relevante relacionado às Cedentes e/ou aos respectivos Devedores.

2.2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

2.2.1.

O limite de crédito de cada Devedor será definido a partir da análise de ficha cadastral junto a Gestora e o Consultor Especializado e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas pelo Consultor Especializado, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a) centrais de informações;

- (b) fornecedores; e
- (c) documentações específicas do Devedor (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, assim como demonstrações financeiras, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF, assim como declaração de imposto de renda, quando pessoa física, dentre outros).

2.2.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

A análise de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) informações fornecidas pela Cedente;
- (b) consulta a certidões emitidas por cartórios de protestos, conforme o caso;
- (c) consulta nos *bureaus* de crédito, conforme o caso;
- (d) informações fornecidas por fornecedores, quando aplicável
- (e) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras, quando aplicável

2.2.3. APROVAÇÃO DE CRÉDITO

Todas as aprovações de crédito pela Gestora com apoio do Consultor Especializado serão realizadas com base:

- (i) no atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento e;
- (ii) No âmbito do processo de aprovação de crédito, serão avaliadas, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) perfil da operação, incluindo suas principais características, prazos e taxas, inclusive considerando *pro forma* as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade; e

2.2.4. SUSPENSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO

Um determinado limite de crédito concedido deverá ser imediatamente suspenso, caso se verifique inatividade por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

2.2.5. REABILITAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO

A reabilitação do limite de crédito estará condicionada à realização de um novo processo de análise do Devedor, desde que a suspensão seja mantida por período igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

* * * * *

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este anexo é parte integrante do regulamento do AGROBIOLÓGICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios:

1. Os Agentes de Cobrança iniciarão os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos a partir do 5º (quinto) dia a contar do respectivo vencimento.
2. Caso o Direito Creditório não seja liquidado em até 90 (noventa) Dias Úteis contados do respectivo vencimento, o título representativo do Direito Creditórios será levado a protesto no competente cartório, a critério dos Agentes de Cobrança.
3. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelo respectivo Devedor, os Agentes de Cobrança entrarão em contato com o Devedor para iniciar a renegociação para pagamento do Direito Creditório Inadimplido.
4. Não havendo acordo que permita o recebimento dos valores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Devedor.

* * * * *

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

- i) a Gestora, ou um terceiro por ele contratado, deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;
- ii) para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, sob sua responsabilidade, poderá contratar um terceiro para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, a Gestora possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento dos procedimentos de verificação de lastro;
- iii) A verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das Notas Fiscais Eletrônica por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico ou Arquivo Eletrônico, duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, contratos e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das Notas de Débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme item 'i' acima descrito por empresa contratada pela Gestora.
- iv) O Custodiante, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Resolução CVM nº 175, os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente e/ou a qualquer de suas afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *



Kauê Calandro Teixeira